



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

BAIXADO P/ COMISSÃO

Justiça Redação
Políticas Públicas

10.08.20

DATA

Waldin José Pegoraro
RESPONSÁVEL
Diretor Geral
Port. 04/2017

PROJETO DE LEI N.º 030/2020

Denomina a Clínica de Fisioterapia Municipal de **SERFINO CASAGRANDE**, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Manguinhos, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1.º Fica denominado a Clínica de Fisioterapia Municipal de **SERFINO CASAGRANDE**, localizado Rua Visconde de Guarapuava, n.º 328, Centro, Município de Manguinhos/Pr.

Parágrafo Único: O Executivo Municipal emplacará a Clínica de Fisioterapia Municipal, contendo a denominação consignada no "caput" deste artigo, no prazo de noventa dias a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguinhos, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de agosto de 2020.

Elídio Zimerman de Moraes
ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Manguinhos

~~SECRETÁRIO~~ ~~PRESIDENTE~~
~~PLENÁRIO DA CÂMARA EM~~
~~POR~~
~~VOTAÇÃO~~ ~~APROVADO EM~~
SEGUNDA **VOTAÇÃO**
UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM *29/08/20*
Elídio Zimerman de Moraes *João*
PRESIDENTE **SECRETÁRIO**

PRIMEIRA **VOTAÇÃO**
UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM *24/08/20*
Elídio Zimerman de Moraes *João*
PRESIDENTE **SECRETÁRIO**

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Protocolado em: *10.08.20* às *13h 52* min

Assinatura
Câmara de Manguinhos
PROTOCOLO



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A matéria tratada nesta proposição se insere no poder de iniciativa do Poder Executivo.

O perfil do homenageado, conforme demonstra seu currículo apensado se enfeixa na moldura da Lei Federal n.º 6.454, de 24 de outubro de 1977.

No mérito é de ser considerado que se trata de proposta de denominação de edifício público (lei formal de efeito concreto).

A homenagem pretendida nada mais é do que um justo reconhecimento ao Sr. SERFINO CASAGRANDE, pela sua trajetória de vida e pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Manguinhos, mais especificadamente com área da saúde.

Homenagem como esta possui alto valor cultural pela memória que preserva de ilustre nome do nosso Município; mas, possui, também, uma mensagem educativa para todos, na medida em que a perpetuação da lembrança in memoriam de cidadãos probos e prestativos, como Serfino Casagrande, reflete modelos de vida e de trabalho que atuam como fonte de inspiração e exemplo a ser seguido, por todos.

Para atender as exigências formais, vai anexada à certidão de óbito e o currículo de vida do homenageado.

Pela importância e relevância da homenagem a que se propõe, é esperado o necessário apoio dos nobres pares.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguinhos, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de agosto de 2020.


ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito Municipal

Recebi em 06.08.20
Assinatura

Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Data 06/08/2020

Serfino Casagrande nasceu em Capinzal - SC, em 18 de setembro de 1939, filho de Vergílio Casagrande e Ana Masson Casagrande em uma família de 10 irmãos, filho de pais agricultores com quem trabalhou até seus 17 anos, quando no ano de 1956 foi para Joaçaba - SC fazer um curso de dentista e protético, ao retornar para sua cidade natal conheceu Miriam Boaretto Casagrande com quem se casou em maio de 1962.

No mesmo mês se mudou para o município de Manguoeirinha - PR, chegando se hospedou em um hotel até se estabilizar, após uma semana montou seu consultório onde se tornou o primeiro dentista do município, no decorrer de três meses foi convidado a morar na casa paroquial onde permaneceu por nove meses, alguns anos depois já fixados na cidade também trabalhou como delegado e participou de uma eleição como candidato a vice-prefeito e foi um dos fundadores do MDB em Manguoeirinha - PR, ao longo dos anos adotaram sua sobrinha Carmem Casagrande, e no ano de 1971 nasceu seu filho Sinclair Cesar Casagrande, onde viveu até 19 de dezembro 1987 onde veio a falecer deixando sua esposa e dois filhos.

SILVANA KELLER DE OLIVEIRA
Oficial Designada
Serventia do Registro Civil, Registro de
Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas
da Comarca de Manguelrinha-PR



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Certidão de Óbito

SERFINO CASAGRANDE

CPF

Sem Informação***

Matrícula:

084442 01 55 1987 4 00007 496 0004218 61

Sexo

Masculino

Cor

Estado civil e idade

Casado, 48 anos***

Naturalidade

Ouro, em Capinzal-SC***

Documento de identificação

Sem Informação***

Eleitor

Filiação e residência

VERGILIO CASAGRANDE e ANA MASSON CASAGRANDE, O falecido era residente e domiciliado, em Manguelrinha-PR***

Data e hora do falecimento

Dezenove de dezembro de um mil e novecentos e oitenta e sete, às 03h 10min***

Dia

19

Mês

12

Ano

1987

Local do falecimento

Policlinica Pato Branco S/A, em Pato Branco-PR***

Causa da morte

Coma Hepática Insuf. Hepática Aguda-Hepatite Urinal***

Sepultamento / cremação (município e cemitério se conhecido)

Cemitério Municipal de Vitorino-PR***

Declarante

Miriam Boareto Casagrande***

Nome e número do documento do médico que atestou o óbito

Dr. Optino José Figueira***

Averbações / Anotações à acrescentar

Nascido em data ignorada. Era casado com a Sra. Miriam Boareto Casagrande, com a qual deixa os seguintes filhos: Sinclair César, Carmen. Deixa bens à inventariar.***

Anotações de cadastro

nada consta***

Certidão expedida pelo REGISTRO CIVIL, TABELIONATO DE PROTESTO E REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS de PATO BRANCO, CNS/CNJ 8444-2, Oficial ABEGAIL VIEIRA SAMARA, o qual assinou eletronicamente em 08 de junho de 2020 às 10 horas e 23 minutos, nos termos do Provimento nº 239/2013 da CGJ/PR e provimento nº 46/2015 do Conselho Nacional de Justiça.

Certifico que, em data de 08 de junho de 2020 às 13 horas e 40 minutos, a presente certidão foi materializada neste REGISTRO CIVIL E REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS de MANGUEIRINHA, CNS/CNJ 8173-7.

Nome do ofício

REGISTRO CIVIL, TABELIONATO DE PROTESTO E
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

Nome do oficial

ABEGAIL VIEIRA SAMARA

Município e Comarca / UF

PATO BRANCO - Estado do Paraná

Endereço

RUA TAPAJÓS, Nº 152 - Cx Postal: 321
CEP: 85.501-045 - Tel: (46) 32252455

O referido é verdade e dou fé.

SILVANA KELLER DE OLIVEIRA
DESIGNADA

SILVANA KELLER DE OLIVEIRA
Oficial Designada
Serventia do Registro Civil, Registro de
Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas
da Comarca de Manguelrinha-PR



FUNARPEN- SELO DIGITAL Nº

TIhPD . 7kwOn . IvUWQ - EJHr4 . xms5F

Consulte este selo em <http://funarpen.com.br>

BRP

000039744

BR

FUNARPEN



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 106/2020
PROJETO DE LEI N.º 30/2020
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Denomina a Clínica de Fisioterapia Municipal de SERFINO CASAGRANDE, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei n.º 030/2020.

FUNDAMENTAÇÃO

Conclusões a respeito das matérias:

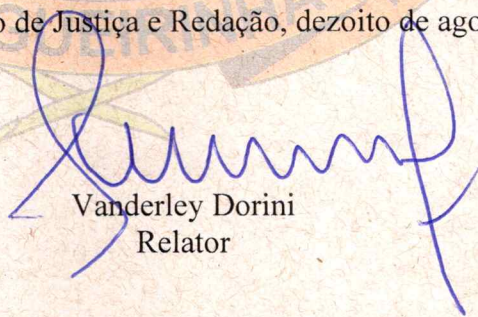
Denomina a Clínica de Fisioterapia Municipal de SERFINO CASAGRANDE, e dá outras providências.

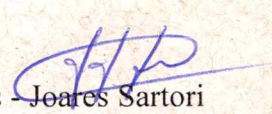
CONCLUSÃO

Assim sendo o parecer da comissão é:

Parecer favorável.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, dezoito de agosto de dois mil e vinte.


Vanderley Dorini
Relator


Pelas conclusões - Joares Sartori


Pelas conclusões - Darci Prusch





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de

JUSTIÇA E REDAC

No dia 18/08/2020, estiveram reunidos os Vereadores:

JOÃO SARTORI

Presidente

VANDERLEY DORINI

Relator

DARCI FRECH

Membro

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

PROPOSTA DE RES. 030/2020

Conclusões a respeito das
matérias:

DETERMINA A CRIANÇA DA
FISIOTERAPIA MUNICIPAL DE
SERTÃO/ CASAGRANDE.

Assim sendo o parecer da comissão é

SENDER ASSIM FAVOR
PROPOSTA
ATP



Câmara Municipal de Manguinhos

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 113/2020

PROJETO DE LEI N.º 030/2020

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Denomina a Clínica de Fisioterapia Municipal de SERFINO CASAGRANDE, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei do Poder Executivo n.º 030/2020 – Denomina a Clínica de Fisioterapia Municipal de SERFINO CASAGRANDE, e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

Conclusões a respeito das matérias:

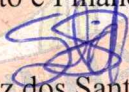
A referida proposição pretende homenagear o Senhor SERFINO CASAGRANDE, pela sua trajetória de vida e os relevantes serviços prestados a comunidade de Manguinhos-PR, mais especificamente na área de Saúde, dessa forma, a nomeação do referido espaço público é justo de reconhecimento.

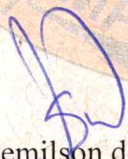
CONCLUSÃO

Assim sendo o parecer da comissão é:

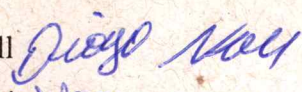
Favorável a matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 20 de agosto de 2020.


Sergio Luiz dos Santos
Relator

 Pelas conclusões Edemilson dos Santos

Pelas conclusões Diogo André Carniel Noll

Pelas conclusões Ivete Ana Dudek Agostini 




Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de

No dia 20/08/2020, estiveram reunidos os Vereadores:

Demilson dos Santos
Sérgio Luiz dos Santos
Diogo A. C. Noll
Walter A. D. Agostini

Presidente

Relator

Membro

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei nº 030/2020 - DENOMINA, A
CLÍNICA DE FISIOTERAPIA MUNICIPAL DE
SÉRGIO CASAGRANDE, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Conclusões a respeito das
matérias:

A REFERIDA PROPOSIÇÃO PRETENDE
HOMENAGEAR O SENHOR SÉRGIO CASAGRANDE,
PELA SUA MAJESTADE, DE VIDA E OS
RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS À COMUNIDADE
DE MANGUEIRINHA-PR, MAIS ESPECIFICAMENTE
NA ÁREA DA SAÚDE DESSA FORMA, A
NOMEAÇÃO DO REFERIDO PÚBLICO E JUSTO
DE RECONHECIMENTO.

Assim sendo o parecer da comissão é

FAVORÁVEL À MATÉRIA

os
get



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

ASSESSORIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

PARECER N.º 050/2020

REF. PROJETO DE LEI N.º 030/2020 – EXECUTIVO

Recebido em: 24.08.20 às 13 h 27 min.

Assinatura

Câmara De Mangueirinha
PROTOCOLO

EMENTA: PARECER. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO, MAS COM RECOMENDAÇÕES QUANTO À APROVAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa denominar a Clínica de Fisioterapia Municipal de *Serfino Casagrande*.

A proposição veio instruída com histórico de vida da personalidade homenageada, bem como com a respectiva certidão de óbito, datada de 19/12/1987.

Em síntese, é o relatório.

Recebi em 24.08.20
Assinatura

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

No âmbito municipal, como se sabe, a identificação de próprios, vias e logradouros públicos é regulada pela Lei Municipal n.º 837/1993.

De acordo com o art. 4º do citado diploma legal, a identificação de próprios, vias e logradouros públicos deve ser objeto de projeto de lei. Com isso, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo adequado para o objetivo pleiteado.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

No mais, observa-se que foi observada a competência para a iniciativa do projeto de lei em questão (Lei Municipal n.º 837/1993, art. 11), tendo em vista que fora deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo.

Por conta disso, acredito que não existe óbice em relação à fase introdutória do presente Projeto de Lei.

No mérito, registro que a proposição em apreço deve observar o disposto nos arts. 3º e 5º da Lei Municipal n.º 837/1993, assim como no art. 195 da Lei Orgânica e no art. 1º da Lei Federal n.º 6.454/1977.

Em outras palavras, a nomenclatura ou denominação da rua projetada existente no loteamento alvorada não pode ser extensa, repetida, se reportar a nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava.

Além disso, o projeto de lei que vise denominar próprios, vias e logradouros públicos com nome de pessoas, deverá, obrigatoriamente, estar acompanhado de uma justificativa escrita, a qual deverá conter os requisitos do art. 5º da Lei Municipal n.º 837/1993.

Ainda, caberá à primeira Comissão Permanente que analisar a proposição, verificar se já não existe qualquer próprio, via ou logradouro público com aquela mesma denominação, haja vista a vedação prevista no art. 3º, inciso IX, da Lei Municipal n.º 837/1993.

Por fim, registre-se que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação das Comissões Permanentes de Justiça e Redação (RI, art. 59) e Políticas Públicas (RI, art. 61-A) e que **dependerá de aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara**, conforme preleciona o art. 28, §3º, inciso I, alínea f, da Lei Orgânica Municipal, submetido em duas discussões e votações, intervaladas de, no mínimo, 24h (RI, art. 152 e 153 c/c LO, art. 28, caput).

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

III. CONCLUSÕES

Ante o exposto, entendo que, **observados os apontamentos acima**, o Projeto de Lei em exame atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material, face o que não há óbice jurídico para sua aprovação.

Por fim, considerando o caráter meramente opinativo¹ do presente parecer, registro que o interesse público deverá ser discutido com o mérito, cuja competência pertence aos nobres Edis.

É o meu parecer, *sub judice*.

Mangueirinha, 12 de agosto de 2020.


FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827

¹ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.